

A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)

Dionathan Willian Nunes

Henrique Hubner

Cassiane Wendramin

Resumo

Este trabalho tem como objeto se debruçar sob o crime de estupro de vulnerável, em especial a figura prevista no caput do artigo 217-A do Código Penal. Não se discorda que é necessário a criação de políticas públicas de combate à violência sexual, notadamente contra crianças e adolescentes. Ocorre que no Brasil, os problemas sociais são culturalmente enfrentados por meio de edição de leis, sendo, na maioria das vezes, repressivas. A par disso, a violência sexual contra menores de quatorze anos era abordado desde a promulgação do Código Penal, em 1940, o qual previa na alínea "a" do artigo 224, como crime ter conjunção carnal ou praticar atos libidinosos com pessoas daquela faixa etária, isso tudo em virtude de uma presumida violência. Recentemente, todavia, foi promulgada a Lei n. 12.015/2009, a qual revogou, dentre outros, o artigo 224 e criou o artigo 217-A, o qual substituiu a presunção de violência pela presunção de vulnerabilidade. Embora a medida fosse, além de garantir uma maior amplitude do tipo penal, findar as discussões acerca da tipicidade material, os debates continuam até os dias de hoje, inclusive nos Tribunais Superiores.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, CP), declinando apontamentos críticos a sua aplicação sumária. Para tanto, parte-se da premissa de que a lei sendo um conjunto normas

regradoras constituídas a partir da cultura e moral da sociedade, deve acompanhar as mudanças desta.

A proposta do tema é justificada pela incontroversas entorno do enquadramento típico em sua perspectiva material, a qual é marcada principalmente pelos debates que há muitos anos se estende nos tribunais. Embora não se defenda uma política abolicionista, compartilha-se da ideia de que o Direito Penal deve ser norteado pela razoabilidade, de modo a ser inconcebível a mera análise rasa da letra fria da lei para a condenação de um indivíduo.

O problema do trabalho reside na discussão entorno da presunção de vulnerabilidade da vítima menor de quatorze anos. Isto é, se é absoluta (*juris et juris*) ou relativa (*juris tantum*), a depender do caso concreto.

Para tanto, faz-se uma análise sobre o entendimento sedimentado por meio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo posicionamento teórico de alguns autores. Por fim, apresenta-se duas teses que contrariam a posição consolidada, ventilando argumentos a partir da análise das mudanças sociais, além de elementos semelhantes no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que são tratados de forma diversa.

Desta feita, este artigo se caracteriza como descritivo, fazendo-se uma abordagem puramente teórica através do texto da lei, da jurisprudência e da doutrina.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. A ABSOLUTA PRESUNÇÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA NO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL: UMA CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.

Por anos foi intenso os debates acerca do estupro de vítimas consideradas vulneráveis, porquanto o revogado artigo 224, alínea "a", do Código Penal assim estabelecia. A análise do referido dispositivo fez com que os tribunais, em especial os superiores, vivessem em constante discussão em relação ao tema.

Em 2009, o Código Penal passou por reformulações na parte em que tutela a dignidade sexual. Com o advento da Lei n. 12.015/2009, revogou-se o artigo 224, incorporando parte de sua elementar no artigo 217-A.

Em que pese tenha sido realizado ajustes no Código Indigesto, os debates persistiram, até que em 2017, a fim de tentar consolidar o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 593, a qual dispõe que para a consumação do delito é irrelevante eventual consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento com o agente.

Constata-se que um dos principais pontos debatidos foi entorno da presunção de vulnerabilidade, isto é, se ela é absoluta (*juris et juris*) ou relativa (*juris tantum*). Entendendo-se absoluta, a condenação do agente é a medida que se impõe, independentemente do consentimento da vítima.

No Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.427.049, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu, novamente, o entendimento segundo o qual é presumida a vulnerabilidade da vítima.

A matéria sumulada ficou estabelecida após o julgamento do Recurso Especial 1.480.881, sendo que um dos principais apontamentos na tese sedimentada está relacionada ao grau de discernimento da vítima em relação a sua vida sexual.

Ressaltou-se que por conta de um Direito Penal indiferente à dignidade sexual das crianças e adolescentes, havia uma lacuna no que concerne a especial proteção à essas pessoas, garantia prevista na Carta Magna (art. 227, CF/88), de modo que o legislador adotou uma Política Criminal atrelada a idade da vítima.

Entendeu-se que a modernização da sociedade, a evolução da moral e dos costumes, bem como o acesso a informação não poderiam ser reconhecidos como fatores que se colocassem contra a tendência civilizatória de proteger aqueles que mais necessitam.

Os ministros compreenderam que o menor de quatorze anos é incapaz de ter o discernimento necessário para iniciar a vida sexual em decorrência dos riscos de danos

físicos, morais e psicológicos provenientes dessa iniciação prematura, o que poderia estigmatizar a vítima por toda a sua vida.

Ainda, de acordo com o entendimento, por mais que possa haver uma aceitação social desta conduta, o fato em si não afasta a responsabilização penal do agente. Isso porque, o caput do artigo 217-A do Código Penal tem como elementar objetiva a idade da vítima, de modo que a vontade desta não afastaria a tipificação.

Tal vertente teórica encontra guarida, também, em parte da doutrina.

Nesse diapasão, Rogério Greco (2015, pp. 773-774) é enfático ao criticar a jurisprudência antecessora que relativizava a vulnerabilidade da vítima frente as circunstâncias do caso concreto. Para o autor, dever-se-á aplicar a política criminal eleita pelo legislador ao criar a elementar objetiva dos quatorze anos. Isso porque, de acordo com Greco, mesmo com vida sexual pregressa, a vítima ainda está em fase de desenvolvimento mental, sendo que a sua personalidade ainda está sendo construída, de modo a não ter, ainda, discernimento suficiente para se autodeterminar.

Dessa mesma premissa, Cleber Masson (2016, pg. 1019) afirma que o critério etário é objetivo, não havendo que se falar em afastar a vulnerabilidade da vítima, porquanto tal circunstância decorre do fato de estarem ainda em desenvolvimento físico, moral e mental.

Assim, conforme exposto, é inegável que a tese majoritária, em virtude de ser adotada pelos Tribunais, entende ser inaplicável a relativização da vulnerabilidade de menores de quatorze anos, mormente em virtude da política criminal eleita pelo legislador, consistente no elementar objetiva (etário) do tipo penal.

2.2. A DESCONSTRUÇÃO DA ABSOLUTA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, CP).

A partir deste tópico, discorrer-se-á sobre elementos jurídicos e sociais, a fim de tentar quebrar um paradigma que vigora no ordenamento jurídico pátrio estabelecido nos Tribunais superiores, aplicando-se sumariamente em todo o sistema judiciário.

2.2.1. A dissonância do código penal de 1940 para a sociedade contemporânea, uma análise a partir da teoria da modernidade líquida e do princípio da adequação social.

Como exposto no tópico anterior, a jurisprudência e parte da doutrina entende ser escorreita a presunção absoluta da vulnerabilidade da vítima menor de quatorze anos no crime de estupro de vulnerável, embasando-se na premissa de que adolescentes de tal idade estariam ainda em desenvolvimento, não tendo, portanto, capacidade de se autodeterminar.

Entretanto, tal vertente teórica não encontra mais amparo numa análise em sentido *lato sensu*, principalmente em decorrência das reestruturações comportamentais do ser humano e da sociedade como um todo. Deve-se notar, ainda, que o Direito tem de acompanhar as mudanças que ocorrem no meio em que está inserido, motivo pelo qual, inclusive, um dos princípios do Direito Penal é o da adequação social.

Isso porque, o crime não é natural, mas uma construção social. Os tipos penais são um conjunto de condutas selecionadas pela sociedade – na figura do Legislativo – em virtude da sua reprovabilidade, passando a ser recriminadas pelo mecanismo punitivo do Estado, o próprio Direito Penal.

Todavia, conforme explica Bitencourt (2012), em que pese um comportamento possa ser típico, carece de uma real tutela do Direito Penal (*ultima ratio*), tendo em vista que, muitas vezes, tais condutas são socialmente permitidas ou toleradas. Logo, sob a égide do princípio da adequação social, embora uma conduta reúna os requisitos formais de tipicidade, em decorrência da ausência de lesão real ao bem jurídico tutelado, torna-se passível de ser considerada materialmente atípica.

Nesse contexto, é de se notar que o cerne da discussão ora tratada é intrínseco ao requisito objetivo do tipo incriminador, qual seja, a idade da vítima. Como mencionado, a elementar etária advém do revogado artigo 224, alínea "a", do Código Penal, o qual passou a compor o caput do artigo 217-A. Desta feita, a política criminal

mencionada por Greco é ainda do legislador do Código Penal de 1940, época totalmente distinta da atual.

Para entender a questão, mostra-se pertinente analisar brevemente a sociedade atual. Nesse sentido, Zygmunt Bauman afirmava que a sociedade transcendeu do estado sólida ao líquido. No prefácio de *Modernidade Líquida*, o sociólogo introduz uma análise dos estados físicos da matéria, explicando que sólido é a qualidade de resistência à deformação; enquanto que o líquido, caracteriza-se por ser volátil, ou seja, não tem uma forma definida, alterando facilmente a sua forma e consistência.

É a partir dessa metáfora que o Bauman define a sociedade, a qual, antigamente, detinham uma enrijecida relação entre os indivíduos e as instituições sociais – dentre elas a família e o Estado. É possível de se dizer, portanto, que na modernidade sólida havia um fluxo limitado de informações, sendo que a sociedade era permeado por valores rígidos e costumes inflexíveis.

Nesse viés, é aceitável que houvesse uma proteção muito mais ampla para os adolescentes, isso porque, como dito anteriormente, as pessoas daquela época, em virtude dos costumes e da moral intransigentes, dificilmente falavam com os filhos sobre assuntos relativos a sexualidade, tão pouco era abordado pelo Estado em políticas públicas de saúde ou educação.

Porém, em 1970, após as décadas de reconstrução do pós-Segunda Guerra Mundial fora acompanhada pelo “desmantelamento do sistema colonial e a proliferação de “novas nações” estavam caindo no passado, abrindo as portas para o admirável mundo novo [...], o dilúvio de informações, a globalização galopante” (BAUMAN, 2007) .

Isto é, conforme o sociólogo, a partir da década de setenta houve a transição para a “modernidade líquida”, que perdura até os dias atuais. Vivemos, portanto, numa outra realidade, com costumes e construções morais diversas da que vigoravam no século passado. Atualmente, as pessoas, inclusive os adolescentes, tem acesso a informação de múltiplas fontes e em uma velocidade incalculável, o que se deve,

principalmente, ao desenvolvimento da internet, a qual revolucionou as relações sociais e a forma como as pessoas interagem e entendem o mundo.

Nesse sentido, Bauman (1999, p. 15-16) leciona:

A separação dos movimentos da informação em relação aos movimentos dos seus portadores e objetos permitiu por sua vez a diferenciação de suas velocidades; o movimento da informação ganhava velocidade num ritmo muito mais rápido que a viagem dos corpos ou a mudança da situação sobre a qual se informava. Afinal, o aparecimento da rede mundial de computadores pôs fim — no que diz respeito à informação — à própria noção de “viagem” (e de “distância” a ser percorrida), tornando a informação instantaneamente disponível em todo o planeta, tanto na teoria como na prática.

Nesse íterim, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, no habeas corpus 73.622/MG, julgado em 21.05.1996, asseverou:

A presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal cede à realidade. Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas, mormente na atual quadra. Os meios de comunicação de um modo geral e, particularmente, a televisão, são responsáveis pela divulgação maciça de informações, não as selecionando sequer de acordo com medianos e saudáveis critérios que pudessem atender às menores exigências de uma sociedade marcada pelas dessemelhanças. Assim é que, sendo irrestrito o acesso à mídia, não se mostra incomum reparar-se a precocidade com que as crianças de hoje lidam, sem embaraços quaisquer, com assuntos concernentes à sexualidade, tudo de uma forma espontânea, quase natural. Tanto não se diria nos anos 40, época em que exsurgia, glorioso e como símbolo da modernidade e liberalismo, o nosso vetusto e ainda vigente Código Penal. Àquela altura, uma pessoa que contasse doze anos de idade era de fato considerado criança e, como tal, indefesa e despreparada para os sustos da vida. Ora, passados mais de cinquenta anos – e que anos: a meu ver, correspondem, na história da humanidade, a

algumas dezenas de séculos bem vividos – não há de igualar, por absolutamente inconcebível, as duas situações. Nos nossos dias não há crianças, mas moças de doze anos. Precocemente amadurecidas, a maioria delas já conta com discernimento bastante para reagir ante a eventuais adversidades, ainda que não possuam escala de valores definida [...] Portanto, é de se ver que já não socorre à sociedade os rigores de um Código ultrapassado, anacrônico e, algumas passagens, até descabido, porque não acompanhou a verdadeira revolução comportamental assistida pelos hoje mais idosos. Portanto, no caso ora tratado, parte-se da premissa que nos dias atuais, não se pode presumir que um adolescente maior de doze anos seja incapaz de entender e se autodeterminar em sua vida sexual. (STF, HC 73.662-MG, 2ª T., rel. Marco Aurélio, 21.05.1996).

2.2.2. A incongruência do artigo 217-A, caput, do Código Penal com os demais dispositivos do Código Indigesto e da Lei Infantojuvenil a partir do princípio da ofensividade.

Como posto no tópico anterior, não se pode afirmar que todo adolescente de doze a quatorze anos é incapaz de entender o que é uma relação sexual e as suas possíveis consequências, tudo a partir de uma análise social e biopsicológica.

Nesse contexto, com o advento da Lei n. 12.015/09, o Legislativo tentou pôr fim a discussão, substituindo a presunção de violência do revogado artigo 224, alínea "a", do Código Penal, pela presunção de vulnerabilidade do atual artigo 217-A.

Porém, Nucci (2016, p. 1155) declina uma visão crítica ao afirmar que, embora tenha sido revogado o artigo 224 do Código Penal, as modificações que vieram com a edição da Lei n. 12.015/09 são incapazes de pôr fim à discussão, sequer tornar a presunção absoluta, in verbis:

Somente pelo fato de ter a lei assumido outra roupagem na descrição da presunção de violência, passaria a vulnerabilidade a ser considerada absoluta? Ter relação sexual com menor de 14 anos seria, sempre, estupro (art. 217-A). A cautela se impõe. A alteração da forma típica de descrição do estupro de pessoa incapaz de

consentir na relação sexual foi positiva, mas não houve descriminalização da conduta. Ao contrário, gerou elevação da pena. Portanto, tendo ocorrido simples inovação do tipo, não há força suficiente para alterar a realidade, nem tampouco os debates havidos, há anos, nas cortes brasileiras, ao menos em relação à presunção de violência ser absoluta ou relativa quanto ao menor de 14 anos.

Nessa toada, é inadmissível que tal tipificação fique restringida à simples análise da idade biológica da vítima, isso porque, tal marco está, inclusive, em dissonância com a lei que trata especialmente dessas pessoas, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ab initio, deve-se pontuar que para efeitos legais, considera-se criança a pessoa com até doze anos incompletos, enquanto que adolescente aqueles entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, ECA).

O critério objetivo que diferencia a criança do adolescente é utilizado em situações relevantes no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente no que concerne aos atos infracionais. Isso pois, diferentemente dos adolescentes, caso uma criança cometa um ato infracional, não estará sujeita à aplicação de medidas socioeducativas (art. 105, ECA), mas tão somente as medidas de proteção, nos termos do artigo 101, da Lei Infantojuvenil. A partir dessa construção legislativa, embasada na faixa etária, presume-se que o adolescente, com 12 anos completos, detém a mesma capacidade cognitiva que qualquer outra pessoa entre os doze a 18 anos, pois, como dito, em se tratando de medidas socioeducativas, a lei não os diferencia.

Nesse contexto, novamente, Nucci (2016) ressalta o contrassenso do legislador:

Partimos do seguinte ponto básico: o legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira, inclusive no campo de definição da criança ou adolescente. Perdemos uma oportunidade ímpar para equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser eliminada desse cenário. A tutela do direito penal no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta,

quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos). É o que demanda a lógica do sistema legislativo, se analisado em conjunto.

Outrossim, no que se refere a presunção de vulnerabilidade, pode-se analisar outra figura típica do estupro de vulnerável. O § 1º do artigo 217-A do Código Penal dispõe que incidirá no caput o agente que tenha relações sexuais com pessoa que, por conta de enfermidade ou deficiência mental, não tenha necessário discernimento para o ato.

Todavia, conforme Rogério Greco (2015, p. 775), não se pode privar a vida sexual de alguém que tenha deficiência ou enfermidade mental, muito menos punir o indivíduo que teve relações sexuais com aquela pessoa, desde que consentida.

Nada obstante, é fundamental que a deficiência ou enfermidade acarretem na eliminação do discernimento da vítima, motivo pelo qual se exige perícia médica, a fim de comprovar a existência e os efeitos da circunstância debilitadora. Isso porque, "para aferição da vulnerabilidade não basta a causa biológica, pois também se exige a afetação psicológica do ofendido. Não é suficiente, para caracterização da vulnerabilidade, a existência da enfermidade ou deficiência mental [...] É imprescindível o aproveitamento desta situação pelo sujeito" (MASSON, 2016).

Destarte, enquanto que numa figura (§ 1º do artigo 217-A) é imprescindível a comprovação do discernimento da vítima, no caput do mesmo dispositivo, presume-se tal circunstância como absoluta, de modo a haver uma incongruência entre os tipos penais .

Outro exemplo declinável reside no crime de instigação ao suicídio (art. 122, CP), o qual tem aumento de pena caso a vítima for menor. Porém, pode ser reclassificado para homicídio (art. 121, CP), caso o menor fosse incapaz de entender a sua conduta, tendo o mesmo marco temporal do estupro de vulnerável (14 anos). Entretanto, neste caso, a presunção é relativa, conforme Greco (2017, p. 349) leciona: "Não é demais lembrar que tal presunção é relativa, podendo, no caso concreto, ser a

vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade e não se configurar o homicídio, devendo, portanto, nessa hipótese, ser a pena duplicada”.

Logo, percebe-se o descompasso relativo ao critério etário, na medida de que, num ilícito contra a vida, seria possível relativizar a capacidade cognitiva da vítima, enquanto que numa relação sexual consentida não.

Nota-se, ainda, uma tênue linha entre a vulnerabilidade e a não-vulnerabilidade, isso porque, caso o ato sexual ocorra no décimo quarto aniversário da ofendida, ter-se-ia uma conduta atípica.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

EMBARGOS INFRINGENTES - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGADO DESCONHECIMENTO QUANTO À IDADE DA MENOR - VIABILIDADE - DEPOIMENTOS DEMONSTRANDO QUE A MENOR FALSEAVA A IDADE - COMPLEIÇÃO FÍSICA QUE AUTORIZA IMAGINAR TER A OFENDIDA IDADE SUPERIOR A 14 ANOS - ERRO DE TIPO CONFIGURADO - ADEMAIS, RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE APLICÁVEL AO CASO - RELATO JUDICIAL DA VÍTIMA NO SENTIDO DE QUE HOUVE CONSENTIMENTO COM O ATO DE CONJUNÇÃO CARNAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO. (TJSC, Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0018211-17.2018.8.24.0000, de Videira, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 24-04-2019).

Ademais, no habeas corpus 122.945/BA, julgado em 21.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, os ministros debateram e pontuaram a possibilidade de haver a relativização da vulnerabilidade da vítima:

[Min. Barroso]: Mas, aqui, a hipótese tem uma complexidade grande. Nós estamos falando de dois jovens. Uma jovem de treze anos e um jovem de dezoito anos, que tinham um relacionamento, e, de maneira consentida, mantiveram relações sexuais. [...] Eu queria me reservar a possibilidade de repensar essa matéria. Claro que a situação, Ministra Rosa, de sexo com crianças menores de catorze anos não é uma questão de pouca relevância, mas isso faz um pouco parte de uma certa tragédia

brasileira, em que, às vezes, aos treze anos nós não estamos nem sequer lidando com pessoas iniciantes, digamos assim, na prática sexual. Aqui, a hipótese é um pedido de trancamento da ação penal. E eu não vou trancá-la. Portanto, não há ninguém preso ainda, mas eu gostaria de reler as decisões e as posições do Supremo Tribunal Federal, para, eventualmente, revisitar essa matéria.

[Min. Marco Aurélio]: Interessa à sociedade colocar esse rapaz na cadeia? [...]

[Min. Barroso]: E, por ora, não concedendo a ordem de ofício, mas compartilho com os colegas que tenho esse assunto aberto ainda para voltarmos a pensar, quer dizer, o que nós achamos que é verdadeiramente justo.

Portanto, em que pese a relação sexual com um menor de 14 anos seja moralmente reprovável, deve-se ter em mente que isso não se resolverá com um punitivismo exacerbado, mas tão somente através de políticas públicas de educação, as quais pairam longe de encarceramentos sumários.

3 CONCLUSÃO

Ab initio, deve-se destacar que o Direito é uma ciência jurídica e de natureza humanística, não há que se falar, portanto, em ideias absolutas, impassíveis de serem contestadas. Logo, assim como o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência pátria, a presunção da vulnerabilidade da vítima no estupro de vulnerável prevista no artigo 217-A, caput, do Código Penal não pode ser considerada insuscetível à indagações.

O Código Indigesto, além de estar em dissonância com a Lei Infantojuvenil no que concerne as considerações sobre a faixa etária, não está de acordo com as mudanças sociais das últimas décadas. O adolescente menor de quatorze anos dos dias atuais não é o mesmo que aquele da década de 1940. Nesse diapasão, não se declina a ideia de responsabilizar a vítima, mas compreender que em virtude de diversos fatores, dentre os quais o acesso a informação, acabou por destituir a

ingenuidade e vulnerabilidade da maioria dos jovens, inclusive daqueles entre doze e quatorze anos.

Portanto, deve-se racionalizar o Direito Penal, e não aplicá-lo de forma sistemática, alheio as particularidades do caso concreto ensejando em graves consequências, tudo por conta de um punitivismo travestido de justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 23/09/2019.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos Líquidos. Rio de Janeiro, Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização, as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução Plínio Dentzien. – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral. – 17. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. - 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. - 9 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 4 ed. - São Paulo: MÉTODO, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste. Contatos: dwnunes12@gmail.com; hubner99@hotmail.com;

Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Professora do Curso de Direito da Unoesc. Contato: cassiane.wendramin@unoesc.edu.br.